

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL –
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA**

MENSAGEM Nº 668, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 08 de agosto de 2006.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Germano Bonow

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o art. 3º, inciso I, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. “ No caso de Mensagem Presidencial a Representação Brasileira “examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo.” Assim, apresentamos parecer sobre o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 08 de agosto de 2006.

O presente Acordo estabelece o Conselho Agropecuário do Sul (CAS), como mecanismo de diálogo, consulta e harmonização de ações de caráter regional entre os Ministérios da Agricultura – e equivalentes – de Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, nos termos da cláusula primeira. O Conselho será formado pelos Ministros da Agricultura dos países integrantes do acordo e se reunirá uma vez por ano e, de maneira extraordinária, à solicitação de qualquer um dos Ministros que o integram.

A função do Conselho é definir os temas e prioridades da Agenda Agropecuária e Florestal Regional e articular o desenvolvimento de ações acordadas, além de:

- Atuar como fórum setorial para análise de problemas de desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, florestal e pesqueiro dos países membros e formular propostas de soluções mediante ações e medidas conjuntas ou coordenadas;

- velar pela ação articulada dos conselhos, comissões, grupos de trabalho e redes regionais do setor público agropecuário já existentes;

- estabelecer outros grupos que sejam requeridos para o desenvolvimento da Agenda Regional e demais ações conjuntas que forem acordadas;

- promover a cooperação horizontal entre as instituições públicas e privadas do setor agropecuário e florestal dos países da região;

- promover a coordenação de esforços entre as agências de cooperação internacional que ofereçam apoio ao setor agropecuário e florestal dos países da região;

- definir estratégias para o desenvolvimento dos recursos humanos do setor agropecuário da região;

- dispor sobre o funcionamento da Secretaria-Técnico Administrativa do Conselho;

- aprovar o Programa Orçamentário Anual, os Regulamentos e Normas de funcionamento do próprio Conselho e da Secretaria Técnico-Administrativa;

- administrar os recursos para o financiamento das ações do Conselho e da Secretaria Técnico-Administrativa.

O Conselho terá uma Secretaria Técnico-Administrativa, a qual facilitará e dará apoio logístico a seu funcionamento, inclusive administrando os recursos próprios e externos que se destinem ao Conselho e sua Secretaria. Tais recursos serão provenientes de fontes distintas, como recursos externos para financiar programas ou projetos especiais aprovados pelo conselho e aportes dos países membros, que serão estabelecidos por Conselho do Consenso, de acordo com as Cláusulas Quinta e Sétima.

A Cláusula Sexta estabelece que os Ministérios da Agricultura se comprometem a participar no Conselho e formular os regulamentos necessários para seu funcionamento, além de designar técnicos nacionais para prestarem assessoramento ao Conselho e sua Secretaria, proporcionar apoio institucional; fazer aportes de recursos que sejam estabelecidos por consenso do Conselho e prover as instalações, serviços técnicos-administrativos e qualquer outro apoio logístico que seja requerido à realização de atividades encomendadas pelo Conselho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo de Alcance Parcial Agropecuário foi previsto pelo Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

O Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul (CAS), ora sob análise, foi assinado em abril de 2003, como foro de consulta e coordenação de ações regionais em nível ministerial, em matéria agropecuária. A decisão de protocolizá-lo se deu em 2004, ao amparo do Tratado de Montevidéu. Em 2005, os membros ratificaram a versão em espanhol e adequaram sua versão para português. Finalmente, em agosto de

2006, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile assinaram o Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, que protocoliza o Convênio Constitutivo do CAS, que é agora submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Nada encontramos, no presente Acordo, que impeça sua aprovação pelo Congresso. Consideramos, inclusive, louvável a iniciativa de institucionalização do foro de debates.

Tendo em vista a importância da cooperação agropecuária para o aprofundamento da integração regional, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 08 de agosto de 2006, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL –
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 08 de agosto de 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevidéu, em 08 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2ª Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERMANO BONOW
Relator